Art. 39 A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de

Parágrafo único. A lei Orçamentária Anual conterá dispositivo au torizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Estado, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1992, observados os seguintes critérios:

- I para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos indices de inflação nos me ses de setembro, outubro e novembro de 1992, medidos de acor do com o estabe ecido no inciso anterior;
- III do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 49 Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despensas:

nts ...

- I com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novae locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciados, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas no anexo desta Lei:
- II destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressal
 vadas as relativas à reposição de bens sinistrados com per
 da total, as aucorizadas nas leis que instituíram os fundos
 e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas no desta Lei;
- III de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da adminis tração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

Art. 59 As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação, salvo no caso de comprovada insuficiên cia decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 69 É vedada na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas al terações, a destinação da quaisquer recursos do Estado, inclusives das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar:

Art. 79 A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, ressalvados os casos de calamidade pública, so poderá ser concretizada se o beneficiado comprovar que:

- I instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;
- II arrecada todos os impostos que lhe cabe, previstos no art.

 156, da Constituição Federal;
- III a receita tributaria propria corresponde, no minimo, a 21 22

LEI M9 1.290, DE 20 DE JULHO DE 1992

rispõe sobre as diretri zes orçamentárias para o ano de 1993 e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, fa co saber que a Assemblaia Legislativa decreta e su sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de nato Grosso do Sul para o exercício de 1993, compreendendo o disposto, no § 42 do art. 160 da (onstituição Estadual, atendendo:

- I diretrizes de Administração Pública Estadual; ...
- II orientações rara os orçumentos anuais do Estado, neles in cluídos os correspondentes creditos adicionais;
- III limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO I.,
DAS DIRETFIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Las Diretrizes Gerais

Las Diretrizes Gerais

Art. 22 A Lei Or, amentária Anual deverá atender ao disposto conos artigos 165, 198 e arti? 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais, e Transitórias, Estados, de Constitução Estadoual, bem como, observar as diretrizes constantes no apaço desta Lei, na fixação das despe

- (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluí das as decorrentes de operações de crédito;
- IV atenda ao disposto no art. 165, III, da Constituição Esta dual e art. 212 da Constituição Federal, bem como, nos artigos 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais tórias, da Constituição Federal.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são reg. salvados os impostos a que se refere o art. 156, incisos II,--III · e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.
- § 29 A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1993 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.
- \$ 39 As antecipações de receita a municípioa, pelo Tesouro Esta dual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e à comprovação de atendimento às disposições deste artigo.
- Art. 82 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, da dotações a título de subvenções sociais para entida des públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observan do-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituíção Federal a no § 29 do art. 176, da Constituíção Estadual.
- Art. 92 A receita própria das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e socie dades de economia mista, será programada para atender, em ordem de prioridades, gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de convênios e de financiamentos.
- Art. 10. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos, ou no atendimento ao disposto no \$ 32 do art. 165 da Constituição Estadual.
- Art. 11. A proposte orçamentária do Estado para 1993 será enca minhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1992.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.
- Paragrafo único. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual so mente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pesmoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios ju diciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financia dos e aprovados por Lei Específica.
- Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao dis posto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contarâ, dentre outros, com recursos provenientes:

- I das Contribuições Sociais a que se refere o \$ 19 do artigo
 181, da Constituição Estadual;
- II das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III de transferências de recursos do Tesouro Estadual;
- IV de convênios ou transferências de recursos da União.
- Art. 14. Na Lei Orç.mentária Anual, que apresentará conjuntamen te a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a dis criminação da despesa far-le-á por categoria de programação (projeto/ atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:
 - I o orçamento a que pertence;
 - II a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRECTES

- 1.1. Pessoal e Encargos Sociais atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- Juros e Encargos da Dívida cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.
- Outras Despesas Correntes atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciárias.
- 2.2. Amortização da Dívida amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- 2.3. Outras Despesas de Capital atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- Art. 15. As despesse e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Se guridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.
- Art. 16. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
 - I das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Segurida de Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obe decerão ao previsto no artigo 29, \$ 19, da Lei n9 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 14, II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - III dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198, da Constituição Estadual;
- IV por projetos ou atividades, on quais serão integrados. por título e descrição dos objetavos ocontendo as respectivas me tas ou a ação pública esperanse será productiva de companyo d

Decamentária a .

SECÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da Receita Corrente do Estado, para a elaboração das propostas or camentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

I - PODER LEGISLATIVO	LIMITE Z
Assembléia Legislativa	5,60
Tribumal de Contas	2,64

II - PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça

7,90

III - MINISTÉRIO PÜBLICO
Procuradoria Geral da Jus ça

2,15

- \$ 19 Entende-se por Receita e rrente do Estado e receita do Te souro, deduzidas as operações de creito, as transferências constitucio nais aos Municípios e as transferêr ias da União, exceto as provenien tes do Fundo de Participação dos Estados FYE.
- \$ 29 O duodécimo estabelecto na Constituição Estadual, relativo à participação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será repassado até o dia 20 de cada mês, aplicando-se os limites percentuais estabelecidos neste artigo sobre a Receita Corrente do Estado efetivamente arrecadada no mês anterior ou dividindo-se o total or camentário por 12 (doze), prevalecendo o que for maior.
- \$ 39 As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serao automaticamente compensadas no mês subsequente, apos a devida correção.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

- Art. 18. O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 160, \$40, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Socieda de de Economia Mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.
- Art. 19. Na programação de investimentos serão observadas disposições contidas no artigo 29, desta Lei.
- \$ 19 Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os
- \$ 29 Não poderão ser programados novos projetos:
 - I à custa de anulação de projetos de investimentos em andamen to, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;
 - II sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- § 39 Os investimento; serão detalhados por categoria de programa ção, atendendo o disposto no artigo 16, IV, desta Lei.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamen tária Anual, a que se refere o artigo 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamen to, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
- Art. 21. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, a nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

RECURSOS DO TESOURO

- 00 Recursos Ordinários
- 01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados FPE
- 08 Cota-Parte do Salário Educação Cota Estadual
- 12 Convênios e Outras Transferências Federais
- 13 Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 Cota-Parte do Salário Educação Cota Federal

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 Convênios Diversos
- 83 Integralização de Capital Exceto Recursos do Tesouro
- Art. 22. A mensagen que encaminhar o projeto de Lei Orçamentá ria Anual à Assembléia Legislativa, deverá explicitar a situação observada nos exercícios de 1990 e 1991 em relação aos limites a que se referem os artigos 158 e 165, EII, da Constituição Estadual e artigo 38, do Ato das Disposições Constituicionais Transitórias, da Constituição Federal, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do artigo 37, e o parágrafo único do artigo 38, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 23. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Estado, acumulado no exercício.
- Art, 24. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprova do até 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, l'atualizada ha forma prevista no artigo 39 desta Lei e observada a efetiva arrecada ção no mês anterior, até sua aprovação pela Assembléia Legislativa, ve dado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 25. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 30, desta Lei.
- § 1º Conjuntamente com o Orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, publicará os Quadros de Detalha mento da Despesa QDD, especificando para cada categoria de programa ção, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobra mentos, com os valores devidamente corrigidos.
- § 20 As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Planeja

mento e de Ciência e Tecnologia, mediante alterações no Quadro de Deta lhamento da Despesa - QDD.

na administração dos negôcios públicos, tendo suas ações fundamentadas nos seguintes pontos:

Art. 26. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1992

PEDRO PEDROSSIAN
Governodor

AMENO & LINO

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

INTRODUÇÃO

A evolução recente da economia esta dual, as condições sócio-ecosômicas do Estado, o seu enorme potencial de recursos naturais e, sobritudo, a sua posição geoeconômica estratê gica constituem o marco referencial para a definição das diretrizes da ação do Governo.

Por outro lado, a crise por que passa o país ultrapassa os aspecto; econômicos e financeiros, apresentando, inclusive, proporções que chigam a atingir a crise de valores com os diversoa segmentos da sociedade, clamando por mudanças urgentes de rumo que possibilitem o direcionamento dos objetivos e prioridades do desen volvimento nacional.

Os Estados que compõema a Federação não detêm os instrumentos básicos de políticas públicas para alterar, de "per si", a forma de condução dos destinos do País, vez que são de responsabilidade da União os principais mecanismos que influenciam a vida econômica, financeira e institucional do País.

Entretanto, são os governos estaduais que representam os diversos segmentos da população e constituem-se em legitimos detentores dos seus anseios e, não obstante limitados nas suas pretensões, tem a responsabilidade de explicitar de forma clara o que pretendem e o que farão, efetivamente, em favor das populações, para que sejam atingidos os objetivos de desenvolvimento dos respectivos estados, contribuindo de forma decisiva para a efetiva retomada do desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias procura traduzir a proposta do Governo do Estado, visando o hemestar da população sul-mato-grossense. É o instrumento através do qual se definem os objetivos, as diretrizes e as prioridades dos diversos segmentos da população, da classe política, seus legítimos representantes, e das classes empresarial e trabalhadora, passando, a partir de amplas discussões, a constituir-se no referencial básico para a ação governamental.

PRINCÍPIOS BÁSICOS DO GOVERNO

O atual Governo, fiel ao seu princí

- . retomada do planejamento participa tivo e sistêmico, como método de go verno e instrumento de integração, aceleração do desenvolvimento a ra cionalização da Administração Públi ca Estadual;
- respeito aos direitos do contribuinte, tendo como objetivo maior servir à população;
- prioridade ao setor social na pres tação dos serviços públicos, beneficiando os mais necessitados;
- . apoio ao fortalecimento do sator produtivo privado, limitando a in terferência do Estado de forma su pletiva, evitando-se a ação direta do Estado na atividade econômica;
- estabelecimento de medidas que asse gurem a dinâmica do processo de de senvolvimento do Estado;
- . realização de investimentos públicos, especialmente os infra-estruturais, que promovam a indução do aproveitamento racional das potencialidades econômicas do Estado, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- redução dos desequilíbrios entre as regiões do Estado, através da inte gração intergovernamental e interse torial:
- . aproveitamento racional do poten cial de recursos naturais do Esta do, ao menor custo ecológico pos sível, assegurando-se a sua preser vação para as gerações atuais e fu turas:
- . modernização constante dos órgãos, entidades e instrumentos da Adminis tração Pública, visando reduzir des perdícios, seja no custeio ou nos investimentos:
- . promoção da valorização do pessoal administrativo e técnico da Adminis tração Pública Estadual, traduzida em maiores possibilidades de desen volvimento pessoal e profissional.

Além dos princípios básicos do atual governo, na elaboração do Orçamento de 1993, serão observadas as diretrizes a seguir relacionadas:

PODER LEGISLATIVO

- promover a melhoria do relacionamento comunidade/Poder Legislativo.

 através da busca conjunta de soluções para problemas coletivos;
- legislar sobre todas as matérias de competência do Estado;
- desenvolver funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

PODER JUDICIÁRIO

 instituir a justiça para assegurar a ordem social e a restauração das relações jurídicas na esfera de sua competência.

PODER EXECUTIVO

- . ADMINISTRAÇÃO
- dotar a administração estadual de meios materiais necessários ao seu funcionamento, evitando desperdícios e gastos superfluos, em observân cia aos princípios de austeridade e economicidade;
- promover processo contínuo de modernização administrativa;
- adotar medidas visando o aperfeiçoamento técnico e intelectual do servidores:
- divulgar atos oficiais e outras publicações de interesse público; · · · · ·
- proporcionar aos servidores públicos e seus dependentes o amparo da previdência social:
- fomentar e supervisiona: os serviços de processamento eletrônico de dados e microfilmagem para todos os órgãos e entidades da administração Pública Estadual.
- . ADMINISTRAÇÃO FAZRADÁRIA
- manter os sistemas de fiscalização, relativos aos livros e documentos fiscais e as mercadorian em trânsito;
- estabelecer cronogramas financeiros de desembolso de maneira realis ta e perfeitamente consistente com o nível de realização periódica da receita;
- aprimorar o aparelho arrecadador com vistas à obtenção de acréscimo de receita compatível com a expansão econômica que vem sa verificam do no Estado:
- manter processos de controle e de consolidação das informações acces sárias a elaboração dos balancetes periódicos e aos balanços gerais do Estado;
- . PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- promover e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos, como forma de racionalização de uso dos recursos escassos e otimiza cão de resultados:
- sistematizar as informações estatísticas socio-econômicas, como ins submisiva o caparolyse one obsezed on sinearizar (lensing o ragiovio trumentos de apolo ao processo de planejamento; (latinado e rolle de la completa del completa de la completa del completa de la completa del completa de la completa della completa de
- acompanhar as ações governamentais, realimentando o processo de pla nota processo de pla nota de compando de estado; se compando de pla nejamento e execução das tarefas basicas do Estado;
- elaborar programações especiais de interesse do Estado e que envolvam estados contidades estados e observados contidades estados regionais, globas ou aetoriais, no intuito de consolidar e agilizar o processo de desenvolvimento;
- desenvolver atividades relacionadas a cartografia, geografia e aerofo togrametria dos recursos naturais, como forma de racionalizar a combinados y iniciaes tevin a computaçõe de secursos de secursos

- nação dos fatores produtivos, visando o desenvolvimento harmônico do Estado sem agressão ao meio ambiente;
- coordenar a elaboração orçamentária e a sua execução mediante o aprimoramento e a normatização técnica;
- desenvolver atividades de articulação com os municípios e de apoie técnico-consultivo aos setores executivo e legislativo municipais;
- realizar o acompanhamento e controle da dívida pública:
- fomentar as atividades de ciência e tecnología, financiando institui
 ções estaduais de pesquita e apoiando pesquisadores, de forma que
 seus resultados possam ser transferidos à iniciativa privada e trans
 formados em benefícios:
- desenvolver áreas tecnológicas prioritárias, mediante a internaliza ção de novas tecnologias e implantação de programas de extensão tecnológica.

PROMOÇÃO SOCIAL

- oferecer à criança de rua ou carente condições para facilitar seu de desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, de forma sadia e normal, em condições de dignidade e liberdade;
- atender às crianças e adolescentes usuários de drogas, a partir de formas alternativas para a sua sobrevivência, pela terapia ocupacional, respeitadas as características da faixa etária:
- criar condições para a integração/reintegração da criança/adolescente na comunidade e o stendimento integrado as suas necessidades básicas de saúde, educação, segurança e trabalho;
- desenvolver nas famílias dos menores carentes formas alternativas de sobrevivência e promoção social;
- atender a todos os interessados no tratamento ambulatorial para de pendentes de droga/álcool, fazendo encaminhamento para tratamento terapêutico/hospitalar;
- . COMUNICAÇÃO E CULTURA
- desenvolver atividades espacíficas na area de comunicação social que visem divulgar junto à imprensa as atividades do Governo:
- avaliar permanentemente a opinião pública em relação nos atos pratica dos pelo Governo em suas diversas áreas;
- executar o planejamento e a coordenação de eventos, companhas e promoções de caráter público ou interno, no âmbito do Governo do Estado;
- solicitar e coordenar a prestação de serviços de terceiros na area de comunicação social do Poder Executivo, em todos os seus escalões;
- coordenar a política cultural voltada à liberdade de criação artistica, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de estímulo da manifestação de pensamento, da criação, da expansão de cultura regional, sob qualquer forma, processo ou veículo; odindus ob
- preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagistico do Estado.

. EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

- ampliar as oportunidades educacionais de forma a garantir o acesso da aldeba solinaban un connutat e o esparata por acquirat en application população em faixa etária escolar obrigatória (7 a 14 anos) na Rede Estadual de Ensino, através de construção, reforma e ampliação de unidades escolares e manutenção da rede; resistante en construção do construção de construções de construçõ
- : con it sub inversed et a entrainte rou rollinita con trondister. A reorganizar o espaço físico de forma a atender as necessidades bási cas do processo educacionali: biblioteca, areas de glazer, colores cultura, salas para estudos, bem como assistência afimentaria medico adontológica, especo-pedagógica; a usus area i que o raras perceres
- implementar a politica educacional de participação egualitaria ano de

- alunos, professores e toda comunidade escolar;
- garantir a oferta de serviços educacionais a nível de pré-escola,
 19 e 29 graus e supletivo;
- promover a valorização do Magistério;
- estabelecer uma política de erradicação do analfabetismo;
- desenvolver atividades de aperfeiçoamento do pessoal que atua no des porto escolar e de massa;
- melhorar e expandir a red: física do desporto, de forma a dotá-la de equipamento e material necessários à prática das atividades desportivas e so treinamento de talentos;
- apoiar as ações municipais e privadas promovendo programas de compe tições esportivas;
- implementar programas voltados para as áreas de recreação e lazer.
- . SAÛDE
- formular e coordenar a política de saúde no Estado, visando implementar e consolidar o SUS Sistema Único de Saúde;
- conhecer o comportamento epidemiológico dos agravos de saúde, bem como executar medidas de controle que visem a sua disseminação;
- promover assistência integral à saúde da mulher, da criança e do ado lescente, bem como alimentação e nutrição;
- controlar, eliminar ou erradicar doenças preveníveis por vacinação;
- assegurar à população sul-mato-grossense assistência médico-hospita
- atender os problemas de saúde bucal da população;
- promover a fiscalização e orientação sanitária em estabelecimentos comerciais especialmente nos setores de alimentação, medicamentos e na área da saúde:
- diminuir a incidência das doenças sexualmente transmissíveis e controlar a incidência da AIDS.
- . JUSTIÇA E TRABALHO
- criar mecanismo de ação contra a violação de todos os direitos huma nos e garantir a proteção das minorias étnico-sociais;
- viabilizar o acesso à justiça de todo cidadão do Estado de modo agil
 e eficaz;
- implementar ações voltadas para a organização do mercado de trabalho, através das funções básicas de informação, intermediação e promoção de emprego; infire objects do promoção
- estimular o processo de eindicalização, com enfase na qualificação profiggional a na fiscalização das condições de higiene e segurança do trabalho; ofunity no 1 2007.4
- implementar o Sistema Penitenciário, buscando a redução da incidência criminal e a reintegração social do detento e a readequação física e funcional das unidades prisionais do Estado.
- . SEGURANÇA PÜBLICA
- desenvolver os serviços de prevenção e extinção de incêndios e de bus ca e salvamento;
- coordenar as ações de defesa civil, visando à prevenção, o socorro, a assistência aos atingidos por sinistro e a recuperação dos danos;
- exercer todos os aspectos de polícia preventiva, ostensiva, judiciá ria e administrativa;
- assegurar o suprimento, a formação e o aprimoramento profissional e cultural dos recursos humanos pertencentes ao Sistema Estadual de Segurança Pública;

- aperfeiçoar os serviços de segurança do trânsito e prevenção acidentes.
- . HABITAÇÃO
- implementar programas de estímulo à auto-construção para atender população de baixa renda;
- realizar levantamentos, visando detectar a demanda por habitação em todos os municípios do Estado, bem como estudos tipológicos que deter minem o padrão de moradias, instrumento de orientação à ação pública e investimentos prívados;
- priorizar a construção de habitações que venham atender a população de menor renda;
- melhorar as condições básicas dos conjuntos habitacionais existentes.
- . AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
- estimular e apoior a incorporação de novas áreas ao processo produtivo;
- participar da definição e execução de políticas, que busquen mais equilíbrio entre a oferta e a procura de insumos e alimentos essenciais à população do Estado;
- implementar o Programa de Manejo e Conservação de Solo e Água do Esta do;
- prestar serviço de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e recursos genéticos voltados para o atendimento dos interesses sociais e econômicos da comunidade rural;
- estimular e apoiar o associativismo e o cooperativismo, como instrumentos vitais ao desenvolvimento rural do Estado, investindo permanentemente na organização rural;
- prestar serviço de armazenagem, bem como acelerar e consolidar a privatização da rede armazenadora de grãos voltada à grande produção:
- prestar serviço de motomecanização voltado para o atendimento de pe quenos produtores rursis e, em especial, no Programa de Manejo e Con servação do Solo e Água;
- promover a regularização fundiária, através da titulação de áreas de volutas ocupadas, da identificação e da separação de áreas devolutas de dominio privado, através de ações discricionarias administrativas;
- apoiar a reforma agraria e a programas de assentamento e colonização patrocinados, em conjunto ou isoladamente, pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou por organismos nacionais ou internacionais;
- promover o combate e o controle das enfermidades dos animais e dos va getais, através de atividades ligadas à classificação, fiscalização e inspeção de produtos e da comercialização de insumos e alimentos.
- . TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- incentivar os projetos industriais, visando à transformação de maté rias-primas produzidas no Estado;
- oferecer condições favoraveis ao incremento das relações comerciais do Estado com os países vizinhos;
- divulgar o potencial existente no Estado para exploração agroindus trial, mineral, turística e comercial;
- viabilizar, através de pesquisas, o conhecimento das reservas mine rais existentes;
- coordenar e exercer a política de fomento a projetos públicos e privados de interesse ao desenvolvimento do setor.
- . MEIO AMBIENTE
- promover a educação ambiental da população, a nível escolar e comuni

tário, quanto à preservação da fauna e flora terrestre e ictiológica;

- exercer as atividades de vigilância e proteção à fauna, flora terres tre e aquática, recursos hídricos e solo;
- realizar estudos e pesquisas, visando estabelecer proposições técni cas de manejo biológico das espécies;
- assegurar a conservação c/ou recuperação de matas ciliares;
- promover, com as corporações policiais e órgãos especializados, ações de fiscalização necessárias a preservação e conservação do meio am
- promover e avaliar a apl.cação da gestão integrada da qualidade ambiental. especialmente en bacias hidrográficas;
- realizar o planejamento ambiental de sistemas urbanos, agroecossiste mas e sistemas naturais sob pressão antrôpica.

. SANEAMENTO

- implantar, ampliar e melhorar os Sistemas de Abastecimento de Água;
- implantar, ampliar e melhorar o Sistema de Esgoto Sanitário;
- aprimorar o sistema operacional e de apoio da Empresa de Saneamento Estadual.

. TRANSPORTE

- expandir o sistema de atendimento às rodovias vicinais, através de sistema de consórcios inter-municipais;
- melhorar o escoamento da produção, através da ampliação e reestrutu ração do sistema integrado de transporte;
- promover um amplo programa de ligações rodoviárias, objetivando integrar as áreas rurais, povoados e vilas aos principais centros urbanos:
- viabilizar a implantação do sistema intermodal de transporte no Esta do;
- implantar e pavimentar rodovias, visando integrar a rede de transpor te estadual com os principais corredores de escoamento e exportação da produção.

. ENERGIA ELETRICA

- dotar o Estado de infra-estrutura de energia elétrica confiavel e em condições de dar o necessário suporte às atividades econômicas;
- ampliar a rede de iluminação pública dos centros urbanos e a infra-es trutura sócio-urbana de energia elétrica;
- gestionar junto ao Governo Federal a implantação de gasoduto, visando a utilização do gás boliviano, com vistas à geração de energia térmi ca;
- incrementar a eletrificação rural, como forma de maior apoio à produ ção agropecuária, ao bem-estar e a fixação do homem do campo em seu meio.
- a service E resto do Fizenda AADILIAN RARB.
- executar obras de construção, edaptação, reparo, ampliação e reforma em próprios do Poder Executivo Estadual:
- implantar obras de drensgem e canalização em áreas urbanas.
- . PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- implantar consultoria e assessoramento jurídico aos municípios e prestar assistência e orientação quanto a elaboração das leis complementa res e ordinárias;
- promover a defesa dos direitos e interesses do Estado.

. MINISTÉRIO PÚBLICO

- zelar pelo efetivo respetto dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos circitos assegurados na Constituição, promoven do as medidas à sua garentia;
- promover inquerito civi) e a ação civil pública, para proteção do pa trimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses di fusos e coletivos:
- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que . compat<u>f</u> veis com sua finalidade.

. DEFENSORIA PÚBLICA

- prestar assistência jurídica aos encarcerados visando assegurar, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuaja:
- promover ação civil pública, representando associações que incluam dentro de suas finalidades a proteção do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e que, por insuficiência comprovada de recursos não possam arcar com os custos processuais e honorários advocatícios;
- patrocinar os direitos e interesses gerais da população de baixa renda, bem como exercer a defesa do menor.

. CASA CIVIL

- Desenvolver as ações políticas do Governo, visando à integração com todos os segmentos da suciedade, analisando reivindicações que atem dam as reais necessidades nos assuntos relacionados à representação política, social e econômica, bem como assessoramento e atendimento ao Governador do Estado.

. GABINETE MILITAR

- Exercer atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e Vice-Governador do Estado, no que se refere a vigilância e guarda dos seus locais de trabalho, residência e deslocamentos.

. AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Desempenhar atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contâbil dos Órgãos da Administração Pública Estadual.

Decretos

DECRETO № 6.599, DE 20 DE JULHO DE 1992

Transforma cargo em comissão no Gabi nete Militar da Governádoria, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso VII, do art. 89, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 12 - Fica transformado, sem aumento de despesas, com base no art. 66, da Lei nº 1.140, de 07 de maio de 1991, 01 (um) cargo em comissão de Ajudante de Ordens, elmbolo DAS-3, do Gabinete Militar da Governadoria, em 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial III.sím bolo DAS-3, e lotado no mesmó Gabinete.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1992

PEDRO PEDROSSIAN Governado

10 SERGIO DE ALMEIDA HOMFIM

etário de Estado de Administração

DECRETO NO 6.600. DE 20 DE JULHO DE 1992

> Declara de Utilidade Pública, para fins de constituição de servidão administra tiva, faixas de terras destinadas à pas de linha de transmissão da Em sa de Energia Elétrica de Mato Gr0880 do Sul S.A. – ENERSUL, localizadas município de Sidrolândia, e dá o outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, inciso XXI, Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 59, le tra "f", 69 e 40, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, mo dificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 19 Ficam declaradas de Utilidade Pública, para fins constituição de servidão administrativa, áreas de terras destinadas à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Ma to Grosso do Sul S.A. - EPERSUL, em 138 KV, abrangendo uma faixa 25 metros de largura, assim descrita: Fartindo do MA-00/S-100, cravado no centro da Torre 245 da LT, 138 KV Campo Grande, Maracaju e Dourados numa distância de 2.659,3) m e azimute de 2449 14' 20'' até alcançar o MV-2, dai, numa distância de 7,474,72 m e azimute de 2669 15' 00" até alcançar o MV-6; daí, numa distância de 1.439,17 m e azimute de 2689 49° 00" até alcançar o MV-7; daí, numa distância de 59,57 m com azimu te de 3009 00° 00" chegan lo neste ponto, na divisa com a SE SIDROLÂN DIA perfazendo um caminhamento total de 11.632,77 m e envolvendo seu traçado com largura de 25,00 m, uma área total de 290.819,25 m²

in i er er ressåi no Gabie Energia Eletrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas areas de terra na forma da legislação vi gente, onde tal se fizer necessária, para a passagem de linha de trans missão de que trata o artigo anterior, com seus recursos próprios.

to night for all other oddspace no licio vII do art. Art. 39 Fica reconhecida a conveniência da constituição es deb servidão administrativa a favor da Empresa de Energia Elétrica de Ma to Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, para o fim indicado, a qual compreen de o direito à referida Empresa de praticar todos os atos de constru ção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda o acesso as areas da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via que possa ser utilizada. ----

-1. NO ... Paragrafo unico. Os proprietários das áreas de terras atingidas pelo ônus limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a exis tência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou lhe causem danos, cluídos entre eles os de erguerem construções ou fazerem plantações de norte elevado.

Art. 49 A Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, poderá promover em juízo as medidas necessárias à cons tituição de servidão administrativa, de caráter urgente, processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Leí nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 59 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

EDRO PEDROSSIAN

Governador

Campo Grande, 20 de julho de 1992

DECRETO Nº 6.601, DE 20 DE JULHO DE 1992.

> Dá nova redação ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.407, de 16/12/87.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe defere o art. 89, VII da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.407, de 16 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2" -

§ 1º - Somente será aceito como estagiário o estudante que tenha cursado. pelo menos, cinquenta por cento do curso no qual esteja regularmente matriculado."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de junho de 1992.

Campo Grande, 20 de julho de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN

Governador

Secretário de Estado de Administração

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Fazenda

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS

PARTE

: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE FAZENDA e AYLTON PRIETTO. (Proc. 03/ 14121/92)

OBJETO

Same of the

- 1

: Serviços de reparos e fornecimento de peças automotivas para veículos da marca VOLKSWAGEN da Região da Bourande Maritanto do Leol. & To occi;